



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL

00001

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Nº. Protocolo

00023953

DATA

23/04/2024

ORIGEM

INTERNA

ANO

2024

SETOR ORIGEM

SEMED - ADMINISTRATIVO

ASSUNTO

LEIS MUNICIPAS

OBJETO

SOLICITAÇÃO DE CRIAÇÃO DE LEI PARA DISPOR DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 9.608/88.

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

EDNILSON SIEBERT BUSS



MEMOR. 392/SEMED/2024

Cacoal, 22 de março de 2.024.

Da: SEMED

Para: Procuradoria Geral do Município

Ilustríssima Senhora

DEBORAH MAY DUMPIERRE

Procuradora Geral do Município

ASSUNTO: SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Ao tempo que lhe cumprimento, venho a presença de Vossa Senhoria, solicitar a criação de Lei para dispor do SERVIÇO VOLUNTÁRIO no âmbito municipal, em conformidade com a Lei Federal 9.608/88.

Anotamos, que a Minuta abaixo apresentada, é a título de exemplificar o interesse da Secretaria Municipal de Educação, podendo dentro dos interesses demonstrados a Procuradoria Geral do Município na sua livre sabedoria acrescentar parágrafo que julgar necessários na Justificativa e na Minuta do Projeto de Lei.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos pra renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

GILDEON ALVES DA CRUZ
Secretário Municipal de Educação
Decreto n. 8.073/PMC/2021.





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° _____/202_____

Senhor Presidente

Senhores (as) Vereadores (as)

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei N° _____/202, que dispõe sobre o serviço voluntário no Município de Cacoal/RO.

O trabalho voluntário é um ciclo virtuoso que beneficia todos os envolvidos, desde o voluntário que coloca seu tempo em prol de uma causa fundamental - à educação, às escolas que são beneficiadas e empresas que têm seus colaboradores mais satisfeitos. Em resumo, o que precisa ser feito é começar.

O trabalho voluntário também o ajudará o voluntariado a ganhar experiência, mesmo se não for em sua área de atuação.

Ao voluntariado ajudará a aperfeiçoar os seus conhecimentos e até propiciar questionamentos, sobre o que você espera para a sua carreira e terá um ganho de experiência, bem como um novo ciclo social.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, sua apreciação.

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores Cacoal/RO.





PROJETO DE LEI N° 202

EMENTA:

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO
AMBITO MUNICIPAL, CONFORME A LEI FEDERAL
9.608/1988.**

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Art. 1.º - Considera-se Serviço Voluntário para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a Instituição Privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência a pessoa.

Parágrafo Único - O Serviço Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.

Art. 2.º - O Serviço Voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre a entidade Pública ou Privada e o prestador do Serviço Voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3.º - O Voluntariado fará jus a uma ajuda de custo para cobrir despesas com a alimentação, transporte e demais custos decorrentes do serviço voluntário.

Art. 4.º - Será realizado credenciamento através de processo seletivo para participação do Programa Municipal de Voluntariado.

Art. 5.º - A carga horária, especificação dos Serviços Voluntários, valores da ajuda de custo e outras informações serão regulados mediante elaboração de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas decorrentes para execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO _____ de _____ de 202 _____





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESCO!

00005

PREFEITO

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Gildéon Alves da Cruz (CPF ####.###.###-##), em 22/03/2024 - 11:34, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou
pelo link: <https://sigappmacecoaixsistemas.com.br/documentoAssinado/180872>. Folha 4 de 4





PROCESSO: 23953/PMC/2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CRIAÇÃO DE LEI PARA DISPOR DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 9.608/88.

DESPACHO

Trata-se, de processo administrativo instaurado por força de proposição da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, veiculada por meio do memorando n. 392/SEMED/2024, Processo nº 23953/2024, cuja cópia integral segue como acessório ao presente Projeto de Lei, e tem como objetivo estabelecer no âmbito do poder executivo municipal o serviço voluntário.

Compulsando os autos, foi possível constatar a ausência de Parecer jurídico.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Contencioso Administrativo, para parecer jurídico, e em especial, manifestar se a presente matéria de criação do programa de serviço voluntário recai sobre a vedação eleitoral.

Cacoal/RO, 5 de abril de 2024.

[Assinado Digitalmente]

MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI

Coordenador de Redação e Técnica Legislativa - OAB/RO 9.463
Portaria nº 496/PMC/2023



PROCESSO Nº: 23.953/2024

ASSUNTO: MINUTA DE LEI – CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO MUNICIPAL.

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)

PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de sua Procuradora Geral signatária, com base na Lei n. 2.413/2008, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de processo que objetiva normatizar a criação do serviço voluntário no âmbito municipal, em conformidade com a Lei Federal 9.608/88.

Consta dos autos:

- Memorando da SEMED - ID 383411;
- Despacho - ID 393376;

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.

Inicialmente, é imperioso destacar que a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local é exclusiva dos Municípios, conforme previsão constante do Art. 30º, I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

(...)

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

Houve questionamento sobre a vedação eleitoral, o art. 73 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;





II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.





§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Pela legislação ora apresentada não se vislumbra nenhum impedimento para a implantação do serviço voluntário no âmbito municipal.

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por sua Procuradora Geral Signatário, opina que é de competência exclusiva do Município legislar sobre a





regulamentação do serviço voluntário no âmbito municipal, com as recomendações acima.

Ademais, as outras questões técnicas presentes no teor do projeto de lei devem ser analisadas pelo setor técnico competente, eis que extrapola a competência e os conhecimentos técnicos desta Coordenação do Contencioso Administrativo.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal/RO, 08 de abril de 2024.

**NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/RO 787**

